

## **PARECER JURÍDICO**

### **EMENTA: Projeto de Lei nº 216/2021**

Dispõe sobre a criação do “Projeto Boa Noite, cidadão” no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

#### **I – DA SOLICITAÇÃO**

Foi solicitado pela Comissão de Legislação e Justiça, um parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 216/2021, conforme ementa acima.

Tal Projeto de Autoria dos Vereadores Cícero Cosmo da Silva, Emanuel Souza Ramos, José Climério Neto, José Soares Correia e Rozângela Maria dos Santos, com o objetivo de verificação de legalidade e constitucionalidade vem à CLJ.

#### **II – DA LEGALIDADE DO PROJETO**

O projeto Dispõe sobre a criação do “Projeto Boa Noite, cidadão” no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

Cabe esclarecer que, apesar da competência para legislar sobre a proteção da saúde ser concorrente e abranger União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dispõe o texto Constitucional que é atribuição da União estabelecer as normas gerais sobre a saúde.

Cumpre ressaltar que, não obstante seja louvável o motivo que animou a elaboração da presente normatização, a proposta se encontra maculada com o vício de iniciativa, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República e arts. 6º e 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais), também aplicável aos Municípios, visto que interfere diretamente na organização dos serviços administrativos.

Não há, portanto, espaço para a competência residual do Município em legislar sobre a temática. Assim é o entendimento do STF, vejamos: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE.



COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0, 9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. É constitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 596489 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-06 PP-01244 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 119-123)"

Ademais, a proposta estabelece obrigações ao Poder Executivo, constituindo ingerência do Poder Legislativo às prerrogativas do Poder Executivo, portanto, ato constitucional.

Não se pode negar a importância da função desempenhada pela Câmara Legislativa no âmbito da atuação do Poder Executivo, porém, aquela tem função de fiscalizar a atividade deste, bem como legislar sobre matéria afeta à sua competência privativa, mas nunca ditar a forma com que o Poder Executivo deve conduzir a administração do Município, principalmente quando impõe aumento de despesa sem previsão na lei orçamentária por configurar, indubitavelmente, a inconstitucionalidade do ato.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 216/2021, **NÃO TEM** legalidade para prosseguir.

É o PARECER.

Santa Cruz do Capibaribe, 17 de novembro de 2021.

  
Bel. ANTONIO GOMES VASCONCELOS MENEZES

Assessor Jurídico – OAB/PE 790-A

Dr. Antônio Gomes V. Menezes  
Advogado  
OAB - PE 790 - A / OAB - PB 10.815